



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.903299/2011-86
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.886 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência com o retorno dos autos à Unidade Preparadora para que elabore parecer/relatório minucioso que evidencie as notas fiscais e as razões da glosa dos créditos, dando oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Vencido o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles que negou provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 113 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/MG de fls. 92, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 69 apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico de fls. 53, que homologou parcialmente as compensações solicitadas.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.886 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.903299/2011-86

“Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PER/DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, relativos ao saldo credor do IPI do 3º trimestre de 2010, no montante de R\$62.124,02. Para tanto, foram transmitidos os seguintes documentos:

PER/DCOMP	TOTAL DÉBITO/ VALOR PER	Nº PROC ATRIBUÍDO AO PERDCOMP	TIPO DOCUMENTO	PERÍODO DE APURAÇÃO
08245.30741.141210.1.1.01-9413	62.124,02	10735.903299/2011-86	Pedido de Ressarcimento	3º TRIMESTRE 2010
01148.90048.151210.1.3.01-0481	42.453,44	10735.903299/2011-86	Declaração de Compensação	3º TRIMESTRE 2010

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fls. 88/91, com o deferimento parcial do saldo credor e, consequentemente, com a homologação parcial da compensação declarada. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$62.124,02 - Valor do crédito reconhecido: R\$39.070,86 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 01148.90048.151210.1.3.01-0481 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

08245.30741.141210.1.1.01-9413 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.322,45	664,49	338,55

Inconformado, o contribuinte apresentou duas manifestações de inconformidade, às fls. 69/71 (27/10/2011) e 54/57 (28/10/2011), subscritas, respectivamente, pelo representante legal da empresa e por seu procurador, ambas tempestivas:

1ª Manifestação de Inconformidade:

PRELIMINARMENTE As informações prestadas no PER/DCOMP, relativas ao ressarcimento do IPI sob a forma de crédito, apurado no período 01/07/2010 à 30/12/2010, mediante notas fiscais de compras de matérias primas, materiais secundários e outros, todas para fazer parte integrante do produto final da inconformada, foram no mencionado período, submetidas no âmbito da empresa à uma constatação, da viabilidade de créditos do IPI, como seu próprio Regulamento determina. É sabido que esta colenda Receita Federal, tem um programa nos computadores de admissibilidade às informações enviadas (nota fiscal nº, CNPJ. da empresa, valor das matérias primas); que se as mesmas não se prestam ao fim específico, são rejeitadas no momento das digitalizações, o que se pressupõe que, as notas demonstradas no PER/DCOMP eram viáveis, por isso constituíam um crédito de no mínimo R\$62.124,02, aspecto que, naquele momento, 14/12/2010, Vv. Ss.

Concordaram e, somente agora, glosaram uma parte, reconhecendo somente R\$39.070,86?

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.886 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.903299/2011-86

OS FATOS Muito embora, se considere um valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento... Entende a inconformada, que a legislação inerente à esta compensação entre o Fisco e o contribuinte, torna-o propenso em prosseguir, caracterizando-o, um constante compensador, então, sua interpretação da operação objeto, não se consolida com a do Fisco, outras foram perfeitas e as próximas, também o serão! Então se indaga, porque não pode ele contribuinte ser informado, e ato contínuo, providenciar outro PER/DCOMP, solucionando a pendência? Levando-se em consideração que o valor inicialmente, remetido à Fazenda - Receita, foi por ela recebido e autorizado sua compensação; existe a presunção de seriedade e respeito.

O DIREITO À ampla defesa, constitucionalmente, CF. De 1998, art. 52, Inc. LV- "aos litigantes, em seu processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." - Entende a contestante que, muito embora tenha a liberdade de manifestação em sua defesa, ela não pode estabelecer o contraditório, porque não sabe onde errou; foram-lhe reconhecidos créditos de valor inferior ao solicitado (que permitiram, usá-lo inicialmente), que erro cometeu?

A receita não cita quais erros encontrou, nos documentos anexados do pedido de compensação, ou outros que inviabilizaram a integralidade dos créditos.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, Decreto nº 87.981/1982, artigo 32, mostra a caracterização da industrialização do produto final.

Com a utilização de matéria prima, um produto intermediário e outros secundários.

Conseqüentemente, sobre este produto industrializado incidirá o IPI que sendo não cumulativo, artigo 81 (credita-se do imposto destacado nas compras, debitando-se na saída). Assim, pela própria caracterização constitucional do tributo, não é possível definir o que estava errado na confecção do referenciado PER/COM P; há a necessidade da atuante, informar ao autuado, quais são seus erros, ou somente seu erro e, assim a incidência de sua punição.

Em remate, diante da falta de comunicação do que está errado, detalhe este, que está inclusive, cerceando o exercício da ampla defesa da contribuinte inconformada, se requer a anulação do DESPACHO DECISÓRIO N5 952442975, por ser medida, da mais lúdima e necessária, 2ª Manifestação de Inconformidade Os créditos de IPI tiveram origem nos documentos fiscais de aquisição de matérias-primas, outros produtos intermediários e insumos, devidamente escriturados nos Livros Fiscais e Comerciais da inconformada. Os processos de PER/DCOMPs foram elaborados de conformidade com o que exige a legislação tributária em vigor e demais normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referindo-se tais créditos ao período relativo ao 3o trimestre de 2010. O valor principal glosado global foi do montante de R\$3.322,45 (Três mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) e demais acréscimos legais.

Conforme se observa do Despacho Decisório exarado com nº de Rastreamento 952442975, houve homologação apenas do valor de R\$39.070,86, tendo sido indeferido o restante do pedido constante do PER/DCOMP protocolado.

O embasamento do ilustre auditor tributário, para negar o direito de compensação, baseou-se no artigo 11 da Lei 9779/99 e artigo 36 da Instrução Normativa nº 900/2008 RFB.

O ressarcimento e a compensação dos créditos do IPI atendem perfeitamente ao disposto na legislação acima, pois o contribuinte explora atividade industrial e adquire e emprega no processo produtivo matérias-primas, materiais intermediários e material de embalagem, em cujos documentos fiscais os valores do IPI vem destacados, sendo, portanto, legítimos os créditos pleiteados, de acordo com as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Outro ponto que deve ser destacado é que o Despacho Decisório não informa quais os motivos e critérios a autoridade utilizou para deferir ou indeferir os PER/DCOMPs, ou

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.886 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.903299/2011-86

seja porque aceitou, ainda que parcialmente, alguns créditos e indeferiu a maioria deles, sem, ao menos fazer qualquer diligência ou intimar o contribuinte a prestar qualquer esclarecimento. Quando a autoridade tem dúvida deve se utilizar do previsto no artigo 4º da IN nº 460 da SRF, assim redigida:

[...]Quando apresentou os PER/DCOMPs o contribuinte relacionou todos os períodos de apuração, compreendendo às datas-base do 2º Semestre de 2007, tudo conforme determina a legislação em vigor. O simples indeferimento da homologação das PER/DCOMPs sem qualquer fundamentação lógica e concreta representa cerceamento de defesa e excesso de exação com a exigência de crédito tributário que sabe ou deva saber indevido, podendo até mesmo configurar prática de crime tributário previsto na Lei 8.137/90.

Atendendo ao estabelecido na vigente legislação o Contribuinte, após protocolar o Pedido de Ressarcimento, iniciou as compensações de tributos, através da apresentação de PER/DCOMPs e somente agora em 2011 recebeu o Despacho Decisório informando da não homologação dos PER/DCOMPs, cópia anexa. Esclarece ainda que jamais recebeu diligência fiscal, prevista no artigo 4º da IN SRF 460, para qualquer verificação.

O Contribuinte entende que o Pedido de Ressarcimento e após os PER/DCOMPs do seu crédito de IPI preenche todos os requisitos legais do artigo 11 da Lei 9779 e IN SRF 460/2004, devendo portanto ser homologado o valor total do crédito no montante pleiteado. Uma vez homologado o crédito do Pedido de Ressarcimento, também devem ser homologadas as diversas PER/DCOMPs apresentadas para extinção dos créditos tributários, através do encontro de contas, conforme está previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista todo o exposto, requer a V. Sas reformar o Despacho Decisório nº 952442975 para homologar todos os PER/DCOMPs apresentados, por serem legítimos e legais os atos praticados, fazendo-se a necessária JUSTIÇA.

É O RELATÓRIO.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

DISPENSA DE EMENTA

Ementa dispensada nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017, art. 2º, inc. II.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em Recurso o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.886 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.903299/2011-86

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta resolução.

Por conter matéria preventiva desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Haja vista que, ao homologar parcialmente as compensações solicitadas, a fiscalização glosou o valor não homologado, como pode ser observado na simples leitura do despacho decisório eletrônico de fls. 53:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 62.124,02

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 39.070,86

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 01148.90048.151210.1.3.01-0481

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 08245.30741.141210.1.1.01-9413

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.322,45	664,49	338,55

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A decisão de primeira instância teceu comentários a respeito da legalidade da glosa e fez alguns apontamentos a respeito do saldo credor inicial:

“O que depreende, de fato, diz respeito ao saldo credor inicial, isto é, ao saldo credor não ressarcível advindo do período anterior, relativo ao mês de julho de 2010, que consta acima como "zero". Essa a única diferença verificada entre o PER nº 08245.30741.141210.1.1.01-9413 e os demonstrativos acima. Veja-se que enquanto no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível o saldo credor inicial não ressarcível é nulo, o contribuinte declarou no PER nº 08245.30741.141210.1.1.01-9413, um saldo advindo de período anterior, no mês de julho de 2010, a quantia de R\$67.551,55. Veja-se a seguir:

Detalhe do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)
Mensal, Jul/2010	0,00	0,00	0,00

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.886 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.903299/2011-86

Detalhe do Livro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento

PER/DCOMP 4.3		
27.798.545/0001-41	08245.30741.141210.1.1.01-9413	Página 3
Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas		
Julho/2010		

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS	
Por Entradas do Mercado Nacional	32.373,62
Por Entradas do Mercado Externo	0,00
Estorno de Débitos	0,00
Crédito Presumido	0,00
Créditos Extemporâneos	0,00
Demais Créditos	0,00
Outros Créditos	0,00
Saldo Credor no Período Anterior	67.551,55
Crédito Total	99.925,17

Esse valor inicial deveria, como o fez o contribuinte no PER, anular os débitos da escrita (mais os créditos não ressarcíveis relativos aos períodos de apuração do trimestre), deixando os créditos livres para a formação do saldo credor do período. **Entretanto, com relação esse saldo credor inicial de R\$67.551,55, o contribuinte não apresentou nenhuma explicação ou justificativa.** Tampouco foi apresentado o RAIPI que o pudesse sustentar. O contribuinte preferiu apresentar sua tese de insurgência com base na nulidade do Despacho Decisório, por cerceamento do direito de defesa, e na correição de créditos que, de fato, foram legitimados, segundo a leitura do sistema SCC, ambiente eletrônico em que são processados os PER/DCOMP apresentados pelos contribuintes.

Ora, justifica-se zerar o saldo credor inicial no mês de julho de 2010, isto é, o crédito advindo de períodos anteriores, pois o contribuinte, nos 1º e 2º trimestres de 2010 não apresentou Pedidos de Ressarcimento. Estes dois trimestres de apuração aparecem em branco no Livro Atual do Contribuinte. Sua última transmissão de PER refere-se ao 4º trimestre de 2009, em que o saldo credor transferido para o próximo período de apuração é "zero". Ou seja, a última referência encontrada pelo SCC em relação ao saldo credor inicial do Contribuinte é "zero". Processa-se eletronicamente os PER/DCOMP de forma encadeada.

Busca-se sempre as informações constantes deste arquivo eletrônico (SCC). Assim, em sendo nulo o saldo credor, esse valor será o ponto de partida para a apuração do próximo PER a ser transmitido pelo contribuinte. Explicando melhor: se em 31/12/2009, não havia saldo credor a ser repassado para o 1º trimestre de 2010, e não tendo apresentado o contribuinte PER para esse período, permaneceu nulo o saldo credor a ser transferido para o 2º trimestre de 2010.

Também não havendo PER para o 2º trimestre de 2010, o saldo credor inicial a ser transferido para o 3º trimestre de 2010, foi também nulo, tal qual o valor que foi admitido no Despacho Decisório.

Para a comprovação dos fatos mencionados acima, reproduz-se a seguir parte do Livro Atual, extraído do Sistema SIEF/PERDCOMP:

(...)

2) No 4º trimestre de 2009, foi deferido ao contribuinte o saldo credor de R\$41.392,26, apurado em 31/12/2009, não sobrando parcela a ser transferida para o período seguinte. O PER anterior, mais próximo ao PER em questão, é o de nº 41344.84500.141210.1.1.01-3851 (4º Trimestre). Todo o valor pretendido foi deferido ao contribuinte e utilizado na realização de compensação, conforme consta dos extratos do sistema Sief/Processo, abaixo reproduzidos:

(...)

3) Visualiza-se acima que para os 1º e 2º trimestres de 2010 não houve transmissão de PER.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.886 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.903299/2011-86

Com os esclarecimentos acima e tendo em vista que não há nos autos elementos que confirmem o saldo credor inicial lançado pelo contribuinte no PER nº 08245.30741.141210.1.1.01-9413, no mês de julho de 2010, na quantia de R\$67.551,55, é de se manter todos os dados apurados no Processamento Eletrônico - SCC.”

A turma julgadora antecedente, portanto, negou provimento à manifestação de inconformidade sob a justificativa de que o contribuinte não havia contestado a apuração a respeito do saldo credor inicial, mas, como poderia, se nos atos administrativos anteriores não houve uma menção sequer a respeito do saldo credor inicial? Por uma questão temporal e lógica, não poderia.

O contribuinte restou impossibilitado de realizar sua defesa de forma substancial por ausência de informações nos autos e, também, por ausência de fundamento legal a respeito da justificativa que a decisão da turma julgadora a quo utilizou, pois, em que pese estarem presentes as considerações a respeito do saldo credor inicial, nenhuma base legal para tal glosa foi sequer aventada.

Durante a sessão alguns conselheiros apontaram que julgamos casos semelhantes em que a turma julgadora de primeira instância juntou aos autos alguns documentos aos quais possuíam acesso pelo sistema virtual da Receita Federal, juntada esta que, no presente caso, não ocorreu.

Em outros termos, se existem documentos que foram consultados pela turma julgadora mas que não constam nos autos, tais documentos devem ser juntados, tanto para que a presente turma julgadora, quanto para que o contribuinte, tenham acesso imediato aos documentos unicamente ao consultar os autos e não acesso indireto mediante quaisquer outros sistemas ou sítios virtuais que dependam de senha ou autorização específica.

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, vota-se pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA para que:

- a Unidade Preparadora elabore parecer/relatório minucioso que evidencie as notas fiscais e as razões da glosa dos créditos, dando oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Resolução proferida.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima